

**Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça. DD. Relator da
Pet.15.556/DF do Supremo Tribunal Federal**

Daniel Bueno Vorcara, já qualificado nos autos supracitados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador infra-assinado, renovar o pedido **habilitação e cadastramento** de seus procuradores junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal a fim de possibilitar o acesso integral aos autos digitais para os fins de direito¹:

1. Sérgio Rodrigues Leonardo – OAB/MG 85.000;
2. Engels Augusto Muniz – OAB/DF 36.534;
3. Thiago Machado de Carvalho – OAB/DF 26.973;
4. Luiz Rennó Netto – OAB/MG 108.098.

Nestes termos, juntada esta aos autos com a **procuração e substabelecimento** anexos, pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2026.


SÉRGIO R. LEONARDO
OAB/MG 85.000

ASSINADO DIGITALMENTE
SERGIO RODRIGUES LEONARDO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



¹ Cf. artigo 7º, incisos XIII XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 e *Súmula Vinculante* 14 do Supremo Tribunal Federal.

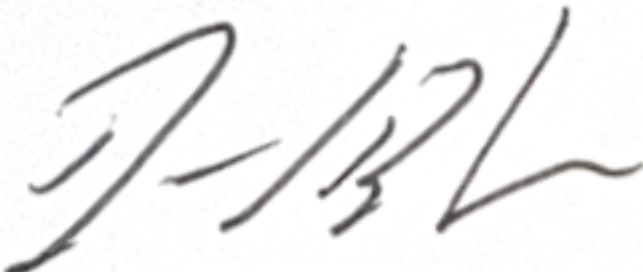
PROCURAÇÃO

Outorgante: **DANIEL BUENO VORCARO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da CNH nº 12849925 (Detran/MG), inscrito no CPF sob o nº 062.098.326-44, com endereço à Rua Dr. Ibsen da Costa Manso, 141, Jardim América, São Paulo/SP.

Outorgado: Dr. **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 85.000, na OAB/SP sob o nº 317.006 e na OAB/DF sob o nº 40.852 com escritórios em Belo Horizonte/MG à Av. Afonso Pena, 4100, 11º andar, Mangabeiras, CEP 30.130-009, em São Paulo/SP à Rua Padre João Manuel, 755, Conj. 152, Jardins, CEP 01.014-001, e em Brasília/DF no SHIS, QL 10, Conjunto 9, Casa 3, Lago Sul, CEP 71630-095.

Poderes: Por este instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para o foro em geral e, especialmente, para promover a defesa dos seus interesses perante o **Supremo Tribunal Federal** nos autos da **Rcl88.121/DF; Inq.5026/DF; Inq.5035/DF; Pet.15.198/DF; Pet.15.499/DF; Pet.15.504/DF; Pet.15.556/DF; Pet.15.562/DF; Pet.15.612/DF; Pet.15.674/DF; Pet.15.711/DF; Pet.15.712/DF; Pet.15.720/DF; Pet.15.771/DF; Pet.15.772/DF; Pet.15.873/DF; Pet.16.201/DF; e Pet.16.477/DF**, bem como em todos os demais procedimentos conexos e decorrentes, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários ao fiel e bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Brasília, 07 de agosto de 2026.


DANIEL BUENO VORCARO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim outorgados por **DANIEL BUENO VORCARO** nos autos da Rcl.88.121/DF; Inq.5.026/DF; Inq.5.035/DF; Pet.15.198/DF; Pet.15.219/DF; Pet.15.499/DF; Pet.15.504/DF; Pet.15.556/DF; Pet.15.562/DF; Pet.15.612/DF; Pet.15.674/DF; Pet.15.678/DF; Pet.15.711/DF; Pet.15.712/DF; Pet.15.720/DF; Pet.15.771/DF; Pet.15.772/DF; Pet.15.873/DF; Pet.15.978/DF; Pet.16.201/DF; Pet.16.210/DF; Pet.16.229/DF; Pet.16.346/DF; e Pet.16.477/DF, todos trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, aos advogados **Engels Augusto Muniz**, inscrito na OAB/DF sob o nº 36.534 e **Thiago Machado de Carvalho**, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 26.973, ambos com escritório profissional situado na SHIS QL 18, conjunto 7, casa 2, Lago Sul, em Brasília/DF e ao advogado **Luiz Rennó Neto**, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.098, com escritório profissional à Rua dos Timbiras, 2072, conjunto 1203, Lourdes, em Belo Horizonte/MG.

Brasília, 14 de agosto de 2026.



Sérgio R. Leonardo
OAB/MG 85.000

ASSINADO DIGITALMENTE
SERGIO RODRIGUES LEONARDO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	107089/2026 - SIGILOSA
Enviado por	SERGIO RODRIGUES LEONARDO (CPF: 030.491.906-39)
Data/Hora do Envio	25/08/2026, às 17:54:53
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: SERGIO RODRIGUES LEONARDO 2 - Procuração Assinado por: SERGIO RODRIGUES LEONARDO 3 - Procuração Assinado por: SERGIO RODRIGUES LEONARDO

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:41

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre o pedido formulado por LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES (e-doc. 522).

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator



Supremo Tribunal Federal

Pet 15556

TERMO DE VISTA

De ordem, a Secretaria Judiciária faz remessa desses autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 254.620.018-60
Em: 11/09/2026 00:31:42
FERNANDO DE LIMA MILLER



Supremo Tribunal Federal

Pet 15556

TERMO DE VISTA

De ordem, a Secretaria Judiciária faz remessa destes autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:31:42



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
CINQ/CGRC/DICOR/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 5º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate -
CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 3373032/2026 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, 2 de setembro de 2026.

Ao(À) Senhor(a)
Ministro André Mendonça
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes Lote Único, @destinatario.endereco.numero
Zona Cívico-Administrativa - Brasília
CEP: 70175900
E-mail: agenda.gmalm@stf.jus.br

Assunto: Informações (solicita)

Referência: 2026.0053200-CGRC/DICOR/PF (favor mencionar na resposta)

Exmo. Ministro,

Em resposta ao despacho requisitório preferido em 27 de julho de 2026 nos autos da PET 15556/DF, apresento a manifestação seguinte.

Informo que é tecnicamente possível produzir cópia autêntica dos dados computacionais gravados nos dispositivos apreendidos, mediante certificação digital por código *hash*, de modo a conciliar o exercício da ampla defesa com a integridade da persecução penal.

Quanto à preservação da intimidade, observo que as mídias requeridas foram encontradas na residência de PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, localizada no município de Guaxupé/MG, conforme Termo de Apreensão nº 1180510/2026, presumindo-se, em razão disso, ser ele o responsável pelos dados pessoais correspondentes. Abaixo, detalha-se o registro completo dos itens solicitados pela defesa, com a numeração constante no respectivo termo:

- N.º do bem 2026.22793: Celular Smartphone 1un, / Celular Samsung Galaxy S22, modelo SM-S901E, senha 1191, IMEI1: 354103130087129, IMEI2: 355496400087129, arrecadado no quarto de dormir. Lacre: B00109622.

- N.º do bem 2026.22884: Notebook, laptop, ultrabook 1un, / Notebook Lenovo Yoga Slim 7 14IMH9, com carregador, senha 060410Lp. Arrecadado no escritório. Lacre: D00050628.

- N.º do bem 2026.22914: Notebook, laptop, ultrabook 1un, / Notebook Dell mod. Latitude 7400 2-in-1, bloqueado pelo B.C., com carregador. Arrecadado no escritório. Lacre: D00050610.

- N.º do bem 2026.22887: Disco rígido, sólido SSD/HD 1un, / Mídia HD externo Seagate 1TB, PN 1TEAP5-500. Arrecadado no escritório. Lacre: B00105236.

Para a produção dessa cópia autêntica, manifesta-se a Polícia Federal pela necessidade de se atribuir expressamente aos advogados e investigados o ônus de apresentar mídias de gravação novas

(disco rígido — HD), lacradas em embalagem original de fábrica e acompanhadas da respectiva nota fiscal de aquisição, na quantidade e nas configurações previamente definidas pelos policiais. A mídia será recebida pela Polícia Federal mediante termo de entrega e conferência, com registro do número de série.

Respeitosamente,

ALBERT PAULO SÉRVIO DE MOURA
Delegado de Polícia Federal

Documento eletrônico assinado em 02/09/2026, às 11h43, por ALBERT PAULO SÉRVIO DE MOURA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: ce033f179d6e393ca4ab1d3005677c73f8287f9d

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO COELHO LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:42



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	111643/2026 - SIGILOSA
Órgão Remetente	POLÍCIA FEDERAL
Usuário do Órgão Remetente	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (CNPJ: 00.394.494/0014-50)
Data/Hora do Envio	03/09/2026, às 13:44:09
Peças Recebidas	1 - Petição

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA DO
SODALÍCIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Petição 15556

ANA CLÁUDIA QUEIROZ DE PAIVA, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do CPF: 090.476.856-28, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Itacaiunas, 131, Casa 09, bairro Buritis, CEP: 30.493-120, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio do seu advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a juntada de procuração e cadastro deste advogado nos autos.**

Requer, ainda, seja conferida vista integral do andamento do inquérito com acesso a todas as peças e informações disponíveis.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2026.

**RAFAEL DE
PAIVA**

**SOUSA:059216
62607**

Assinado de forma
digital por RAFAEL DE
PAIVA
SOUSA:05921662607
Dados: 2026.09.04
07:43:46 -03'00'

Rafael de Paiva Sousa

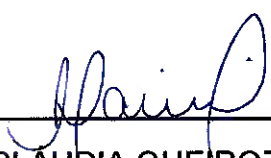
OAB/MG 106.930

OAB/MG 106.930

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ANA CLÁUDIA QUEIROZ DE PAIVA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do CPF: 090.476.856-28, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Itacaiunas, 131, Casa 09, bairro Buritis, CEP: 30.493-120, constitui e nomeia seu procurador o advogado **RAFAEL DE PAIVA SOUSA**, inscrito na OAB/MG sob o n.º. 106.930, com escritório profissional na Avenida Raja Gabaglia, 1.710, Sala 903, bairro Gutierrez, CEP: 30.441-194, em Belo Horizonte, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicium et extra, podendo o referido procurador atuar perante a Polícia Federal e Supremo Tribunal Federal, no inquérito referente a Operação Compliance Zero, n.º 2026.0053200-CGR/DICOR/PF, de relatoria do Ministro André Mendonça, RE 2026.0018562, INQ n.º 5026, produzindo toda e qualquer prova lícita, participar de audiências, fazer alegações finais, recorrer, contra-arrazoar recursos, receber intimações e notificações, substabelecer com ou sem reservas.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2026.



ANA CLÁUDIA QUEIROZ DE PAIVA

RAFAEL DE
PAIVA
SOUSA:05921
662607

Assinado de forma
digital por RAFAEL
DE PAIVA
SOUSA:05921662607
Dados: 2026.09.04
07:50:53 -03'00'



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	112079/2026 - SIGILOSA
Enviado por	RAFAEL DE PAIVA SOUSA (CPF: 059.216.626-07)
Data/Hora do Envio	04/09/2026, às 07:55:35
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: RAFAEL DE PAIVA SOUSA 2 - Procuração Assinado por: RAFAEL DE PAIVA SOUSA

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:31:42



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 825202610790868

Nome original: 610017558914 - eproc __.pdf

Data: 08/09/2026 09:05:05

Remetente:

SANDRO PUGLIESE

02ª Vara Empr. de Conil. Rel. à Arbitragem - Foro Central Cível - Capital (SP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0165738-43.2026.1.00.0000.

Assunto: Serve a presente decisão, igualmente, de ofício ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do Supremo Tribunal Federal, ilustre Relator da Petição nº 15.556 DF (Número Único: 0165738-43.2026.1.00.0000).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central
Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4161897-52.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: PRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RÉU: BANCO MASTER MULTIPLO S.A.

RÉU: MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RÉU: BANCO MASTER DE INVESTIMENTO S.A.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RÉU: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RÉU: BANCO BLUEBANK SA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

PRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação de consignação em pagamento contra MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e contra BANCO MASTER S.A., BANCO MASTER DE INVESTIMENTO S.A., MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO LETSBANK S.A. — atualmente BANCO BLUEBANK S.A. — e BANCO MASTER MÚLTIPLO S.A., todas sob regime especial e representadas pela liquidante EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda.

Narra a autora que excluiu a Moriah do quadro social por justa causa, em reunião de sócios de 27 de julho de 2026, e que lhe são devidos haveres de R\$ 523.382,55, apurados em balanço especial levantado na mesma data. Afirma dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento e pretende depositar o valor em juízo, na forma do artigo 335, IV, do Código Civil.

Requer o depósito no prazo de cinco dias, a citação da Moriah e das instituições do Grupo Master como possíveis titulares do crédito, a publicação de edital, a indisponibilidade do valor até a decisão sobre o levantamento, a declaração de extinção de sua obrigação e a definição de quem tem direito a levantar o depósito. Pede, ainda, restrição de acesso a cinco documentos e a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca.

Distribuída à 8ª Vara Cível deste Foro, a competência foi declinada às Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (evento 10). A autora concordou com a redistribuição e renunciou ao prazo recursal (evento 26). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho, por ora, a competência declinada. A obrigação que se pretende consignar nasce da exclusão de sócio por justa causa e da liquidação da quota, matéria dos artigos 1.085 e 1.031 do Código Civil. O tema integra o Livro II da Parte Especial e atrai o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central
Cível

artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste Tribunal, que fixa a competência destas Varas pela matéria e alcança as ações principais, acessórias e conexas. A definição da competência segue a natureza jurídica da lide, aferida pelo pedido e pela causa de pedir.

Defiro a restrição de acesso requerida no item “i”. O Acordo de Acionistas e seu aditamento, o Termo de Adesão, o Instrumento Particular de Compra, Venda e Subscrição de Ações, o Balanço Especial e a demonstração de resultado que o acompanha revelam a estrutura da operação de investimento, ajustes patrimoniais entre os sócios e a posição contábil da autora em data-base que não corresponde a exercício social encerrado. São documentos submetidos a dever contratual de confidencialidade. O acesso a eles fica restrito às partes e aos seus procuradores, na forma do artigo 189, III, do Código de Processo Civil, mantida a publicidade do processo quanto ao mais.

Fixo a controvérsia. A autora pretende depositar em juízo R\$ 523.382,55, apurados a título de haveres da sócia Moriah Asset Empreendimentos e Participações Ltda., excluída extrajudicialmente por justa causa em 27 de julho de 2026. Não invoca recusa de recebimento, mas incerteza sobre a pessoa do credor, apoiada no protesto contra alienação de bens que recai sobre o patrimônio da Moriah e na suspensão de suas atividades determinada pelo Supremo Tribunal Federal. A alegação é: a autora saberia *o quanto* deve; não saberia *em favor de quem* o pagamento produzirá quitação.

Daí a estrutura própria desta modalidade de consignação. Quem deposita por dúvida sobre a titularidade não litiga com ninguém: reconhece a dívida no valor que apurou, entrega-o ao juízo e se retira. O conflito que remanesce não o envolve e se trava entre aqueles que se afirmam credores. Por isso o artigo 548, II e III, do Código de Processo Civil manda declarar efetuado o depósito e extinta a obrigação, prosseguindo o feito unicamente entre os presuntivos credores.

A alegação de insuficiência do depósito, prevista no artigo 544, IV, supõe credor certo que resiste ao pagamento oferecido, o que não sucede aqui. A pretensão a eventual diferença teria outra causa de pedir e outras partes: seria dirigida contra a consignante, que a essa altura já terá deixado o processo, e não disputada com os demais pretendentes ao depósito.

Discute-se, portanto, apenas a quem e a partir de quando caberá o levantamento. Não se decidirão nestes autos a regularidade da exclusão, o critério de apuração dos haveres nem a correção do valor apurado, matéria que o contrato social aparentemente, submete à arbitragem, e a liberação que ao final se declarar cobrirá o valor efetivamente depositado, sem cancelar a apuração que o produziu. Quem se entender credor de diferença deverá deduzir a pretensão pela via própria.

Dois fatos externos justificam a cautela da autora e reclamam comunicação aos Juízos por eles responsáveis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central
Cível

O **primeiro** é o protesto contra alienação de bens nº 4041325-67.2026.8.26.0100, em curso perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deste Foro, requerido pelas instituições do Grupo Master em liquidação contra a Moriah e outros oito requeridos. A medida é preparatória de ação revocatória fundada no artigo 130 da Lei nº 11.101/2005, ainda não ajuizada.

Em 17 de março de 2026, aquele Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou a averbação do protesto nas Juntas Comerciais de São Paulo e de Minas Gerais e à margem das matrículas indicadas na inicial. Consignou, de forma expressa, que a medida não induz indisponibilidade ou constrição sobre o patrimônio dos requeridos e tem cunho eminentemente publicista. A JUCESP averbou o protesto na ficha cadastral da Moriah em 23 de março de 2026.

O **segundo** fato é a decisão proferida na Petição nº 15.556/DF pelo Excelentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do Supremo Tribunal Federal, em 3 de março de 2026. No item 108 daquela decisão, Sua Excelência deferiu, com fundamento no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, a suspensão por tempo indeterminado das atividades de cinco sociedades empresárias, entre elas a Moriah Asset Empreendimentos e Participações Ltda (evento 1, DOC9) - o que posteriormente foi referendado pela Segunda Turma. Em cumprimento à determinação ali contida, a JUCESP inseriu na folha de rosto da ficha cadastral da sociedade, em 9 de março de 2026, a expressão “suspensão por ordem judicial” (evento 1, DOC10).

Deiro o depósito. Deverá a autora efetivá-lo no prazo de cinco dias, em conta vinculada a estes autos, na forma do artigo 542, I, do Código de Processo Civil. O valor permanecerá indisponível até decisão sobre o levantamento. O deferimento não importa juízo sobre a apuração dos haveres, nos termos da delimitação acima.

Sem prejuízo, citem-se a Moriah Asset Empreendimentos e Participações Ltda. e as instituições do Grupo Master, estas na pessoa da liquidante EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre o destino do valor consignado, na forma dos artigos 542, II, e 547 do Código de Processo Civil.

A publicação de edital requerida no item “d” será apreciada após as manifestações, quando se saberá quantos pretendentes efetivamente se apresentam.

Serve a presente decisão de ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central desta Comarca, nos autos do protesto contra alienação de bens nº 4041325-67.2026.8.26.0100, a quem comunico o ajuizamento desta ação de consignação em pagamento. Na presente ação, PRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. deposita R\$ 523.382,55 a título de haveres da sócia excluída MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando no polo passivo, também, as instituições do Grupo Master em liquidação, na condição de possíveis titulares do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central
Cível

crédito. O objeto do feito restringe-se à definição de quem tem direito ao levantamento, e o valor permanecerá indisponível até ulterior deliberação. Como o eproc tem a funcionalidade de envio direto de ofício, desnecessária atuação da Serventia neste ponto.

Serve a presente decisão, igualmente, de ofício ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do Supremo Tribunal Federal, ilustre Relator da Petição nº 15.556/DF (Número Único: 0165738-43.2026.1.00.0000).

Excelentíssimo Senhor Ministro, comunico a Vossa Excelência o ajuizamento e o objeto desta ação, nos termos acima, tendo em vista o quanto decidido no item 108 da decisão de 3 de março de 2026, que suspendeu por tempo indeterminado as atividades da Moriah Asset Empreendimentos e Participações Ltda.

Na presente ação, PRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. deposita R\$ 523.382,55 a título de haveres da sócia excluída MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando no polo passivo, também, as instituições do Grupo Master em liquidação, na condição de possíveis titulares do crédito.

Informo que o valor consignado permanecerá indisponível à ordem deste Juízo até decisão sobre o levantamento e que não se examinará nestes autos matéria estranha à titularidade do crédito.

Indago, por fim, se há, no âmbito daquela investigação (Petição nº 15.556/DF) providência adicional determinada por Vossa Excelência que deva ser observada nestes autos, e coloco este Juízo à inteira disposição desse Gabinete para as informações e as diligências que se fizerem necessárias.

Acompanha esta decisão, para instrução do ofício, cópia integral dos autos.

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício. A remessa ao Supremo Tribunal Federal será promovida pela Serventia; a comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Falências será feita automaticamente pelo sistema *eproc*.

Com as respostas dos ofícios e as manifestações das partes, tornem os autos conclusos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central
Cível

Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema EPROC, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.

Diferentemente de outros sistemas judiciais, no eproc a responsabilidade pelo cadastro e pelo substabelecimento nos processos eletrônicos é do próprio advogado, sendo que a atuação das unidades judiciais é meramente residual.

Ao distribuir um novo processo / recurso / defesa, o advogado peticionante fica automaticamente associado na capa do processo, **independentemente do nível de sigilo selecionado**. É possível incluir outros advogados, além do próprio peticionante, para o polo ativo. Para isso, na primeira tela do peticionamento eletrônico, clique em “+ Incluir outros advogados” e faça o acréscimo. Descrição da imagem: tela ”Peticionamento eletrônico”. Destaque para os campos de inclusão de outro(s) advogado(s) para o polo ativo.

Para informações detalhadas, favor consultar o infoeproc nº 55, no site do TJSP.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017558914v4** e do código CRC **c27d796c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

Data e Hora: 02/09/2026, às 16:43:37

4161897-52.2026.8.26.0100

610017558914.V4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA
PETIÇÃO Nº 15.556, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Petição nº 15.556/DF

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 256, 1º andar, Edifício Toufic, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70302-000, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Edson Antônio Edinho da Silva, vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais em epígrafe, requerer o **levantamento do sigilo** destes autos e dos feitos a eles conexos, pelas razões que passa a expor.

1

I. OBJETO, ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

1. Pede-se a publicidade dos autos da Petição nº 15.556/DF e, por conexão, dos demais feitos relativos ao caso Banco Master que permanecem sigilosos sob a relatoria de Vossa Excelência, relacionados no item II, com as ressalvas do item IV. O requerimento não veicula pretensão cautelar, não se dirige contra investigado algum e não pede providência que interfira em diligência em curso: pede a publicidade dos autos, na medida em que o sigilo já não se justifique.

2. A pretensão funda-se no direito de acesso à informação, assegurado a todos (CF, art. 5º, XIV e XXXIII), no direito de petição e de obtenção de certidões “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (CF, art. 5º, XXXIV, “b”) e na regra de publicidade dos atos processuais e dos julgamentos (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX). A Lei nº 12.527/2011 confere esse direito a “qualquer interessado”, sem

exigência de motivação (art. 10, *caput* e § 3º), sem exclusão das pessoas jurídicas e sem condicioná-lo à qualidade de parte.

3. Não se confunde, portanto, com a legitimidade para requerer medidas cautelares em investigação criminal, reservada pelo art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal às partes, à autoridade policial e ao Ministério Público – questão apreciada na Pet 16.669/DF, em decisão de 9 de setembro de 2026, a propósito de requerimento de natureza cautelar, e não implicada pelo presente pedido de acesso a informação. Aqui se postula acesso a informação sob a guarda de órgão público, e não providência restritiva de direitos.

4. O interesse do requerente é qualificado. Ao partido político a lei atribui a função de “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Lei nº 9.096/95, art. 1º). O requerente disputa a eleição cujo primeiro turno se realiza em 4 de outubro de 2026 com candidatura própria à Presidência da República, bem como com candidaturas aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual em diversas unidades da Federação, sendo diretamente atingido pelo modo como o acervo destes autos vem chegando ao debate público – em fragmentos, por vias não institucionais, sem que os demais competidores possam conferir o contexto do que se divulga.

5. Registre-se, ainda, que outro partido político já peticionou nos feitos do caso Master perante Vossa Excelência, com requerimentos recebidos e examinados (Pet 16.662/DF, petições de 2 e 3 de setembro de 2026), o que confirma a admissibilidade de manifestação de agremiação partidária em procedimento desta natureza.

6. Requer-se, por fim, a autuação e a juntada desta petição aos autos ou, se Vossa Excelência assim entender mais adequado, o seu processamento em apartado, com posterior apensamento, preservado o exame do mérito do pedido.

II. OS FEITOS ALCANÇADOS E O ESTADO ATUAL DA PUBLICIDADE

7. Conforme o andamento processual público disponível no portal desta Corte, permanecem sob sigilo, sob a relatoria de Vossa Excelência, os seguintes feitos relativos ao caso: a Petição nº 15.219/DF (autuada em 31/12/2025), a Petição nº 15.556/DF (autuada em 27/2/2026), a Petição nº 15.612/DF (autuada em 6/3/2026), a Petição nº 15.676/DF (autuada em 12/3/2026), a Petição nº 15.771/DF (autuada em 25/3/2026), a Petição nº 15.873/DF (autuada em 10/4/2026), a Petição nº 15.978/DF (autuada em 28/4/2026), a Petição nº 16.063/DF (autuada em 14/5/2026), a Petição nº 16.078/DF (autuada em 16/5/2026) e o Inquérito nº 5.026/DF. A circunstância de todos se encontrarem sob a mesma relatoria permite que a publicidade do acervo receba tratamento uniforme por um único juízo, sem prejuízo da matéria que a Presidência desta Corte concentrou nos autos da Pet 16.704/DF. Não se postula, com isso, deslocamento de relatoria de feito algum.

8. Nestes autos, as medidas que o sigilo destinava-se a resguardar foram cumpridas há mais de seis meses. As prisões preventivas e as demais cautelares foram decretadas em 4 de março de 2026 e imediatamente executadas; o referendo pela Segunda Turma teve julgamento virtual concluído em 20 de março de 2026, com acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2026. O mesmo se verifica na Pet 15.771/DF, cujo acórdão de referendo foi publicado em 1º de julho de 2026, e na Pet 15.978/DF, referendada em 16 de junho de 2026. Quanto ao Inquérito nº 5.026/DF, Vossa Excelência prorrogou o prazo das diligências em 18 de março de 2026, por sessenta dias – prazo largamente escoado.

9. Parte relevante do acervo, ademais, já é pública. Em 29 de janeiro de 2026, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou “o levantamento do sigilo das peças constantes desta Petição, exclusivamente em relação a todos os depoimentos e a acareação” (Pet 15.219/DF), a pedido do Banco Central. Em 30 de julho de 2026, Vossa

Excelência levantou o sigilo da Pet 16.210/DF. Em 1º de setembro de 2026, levantou o sigilo da Pet 16.662/DF. Em 3 de setembro de 2026, o Ministro Alexandre de Moraes levantou o sigilo de relatórios de inteligência no Inq 4.781/DF e a Presidência instaurou a Pet 16.704/DF, pública, com a juntada de cópia integral da Pet 16.662/DF.

10. O resultado é uma publicidade em mosaico: são públicos os feitos incidentais mais recentes e os documentos deles desentranhados; permanecem sigilosos os autos principais, que contêm o contexto. É sobre esses recortes – e sobre o que deles vaza – que se constrói, a menos de um mês do primeiro turno, o debate eleitoral.

11. A opacidade alcança até mesmo o objeto dos feitos. A Pet 15.612/DF é conhecida do público, por comunicado oficial desta Corte de 6 de março de 2026, como aquela em que Vossa Excelência determinou a abertura de inquérito para apurar o vazamento de informações extraídas dos aparelhos do investigado; em requerimento dirigido à Presidência em 2 de setembro de 2026, contudo, líderes partidários indicaram o mesmo feito, ao lado das Petições nº 16.063/DF e 16.078/DF, entre os que apurariam o financiamento de obra cinematográfica; e a decisão proferida em 9 de setembro de 2026 na Suspensão de Liminar nº 1.946/DF refere a Pet 16.669/DF como o procedimento relativo a esse mesmo financiamento. Que não se saiba ao certo, de fora dos autos, sobre o que versa cada um dos procedimentos ainda reservados sob a relatoria de Vossa Excelência é, em si, demonstração de que a reserva ultrapassou o necessário.

III. FUNDAMENTOS

III.1. Publicidade como regra, sigilo como exceção

12. O art. 93, IX, da Constituição determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”, admitindo restrição apenas quando “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”; o art. 5º, LX, autoriza a lei a restringir a publicidade dos atos

processuais somente “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

13. A Lei nº 12.527/2011 fixa a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, I), assegura o acesso à parte não sigilosa “por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo” (art. 7º, § 2º) e limita a reserva, entre outras hipóteses, à de a divulgação “comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento” (art. 23, VIII). No inquérito, o sigilo é o “necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (CPP, art. 20): protege diligências determinadas, e não a investigação em abstrato.

14. A jurisprudência é convergente: “no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção” (STJ, RMS 54.405/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 9/8/2022; REsp 1.857.098/MS, Primeira Seção, DJe 24/5/2022). E, em matéria eleitoral, esta Corte assentou que “tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade” (ADI 4.451/DF).

III.2. O critério já adotado nos próprios feitos do caso

15. O que aqui se pede não inova: pede-se a aplicação, a estes autos, do critério que Vossa Excelência já firmou nos feitos do mesmo caso.

16. Na Pet 16.210/DF, em 30 de julho de 2026, o critério foi o do exaurimento: “Ante o exaurimento das diligências autorizadas no bojo do presente procedimento, com o consequente encerramento do feito, e a respectiva certificação do trânsito em julgado, determino o levantamento do sigilo dos autos”. Na Pet 16.662/DF, em 1º de setembro de 2026, o critério foi o constitucional: invocando o art. 93, IX, e o art. 5º, LX, da Constituição – e consignando que o dispositivo veda “qualquer possibilidade de sigilo,

se acaso a sua imposição prejudique o interesse público” –, Vossa Excelência determinou que fosse “desde logo, levantado o sigilo dos presentes autos”, assentando ainda que a deliberação sobre a matéria “deverá ocorrer de forma pública e transparente”, em sessão presencial do Colegiado. Antes de ambas, em 29 de janeiro de 2026, o então relator já havia adotado a mesma diretriz na Pet 15.219/DF.

17. Os dois critérios convergem para o deferimento. Pelo primeiro, as diligências que o sigilo destes autos protegia estão cumpridas e o próprio Colegiado já as referendou, com acórdão publicado. Pelo segundo, o interesse público na informação é, aqui, superior ao que existia nos feitos já abertos: trata-se do procedimento principal, que contém o contexto de que os incidentes já públicos são apenas recortes.

18. Acresce que a uniformidade do regime de publicidade dos procedimentos da Operação Compliance Zero já foi submetida à Presidência desta Corte, em requerimento de 2 de setembro de 2026 subscrito por líderes partidários. Em 9 de setembro de 2026, ao apreciar a Suspensão de Liminar nº 1.946/DF, a Presidência concentrou nos autos da Pet 16.704/DF o exame dos fatos ali referidos. O presente requerimento não versa aquele objeto: limita-se ao regime de publicidade dos feitos sob a relatoria de Vossa Excelência, e o seu deferimento atende, quanto a esses feitos, à uniformidade postulada.

III.3. O precedente da Operação Spoofing (Rcl 43.007/DF)

19. O paradigma mais próximo foi construído por esta Corte na Rcl 43.007/DF, relativa às mensagens trocadas entre o então juiz Sergio Moro e procuradores da Lava Jato, apreendidas na Operação Spoofing – material sensível, relativo a autoridades públicas, obtido em investigação criminal em curso e de forte repercussão política.

20. Em novembro de 2020 e, novamente, em 28/12/2020, o Ministro Ricardo Lewandowski assegurou à defesa do então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o

acesso às mensagens; em 1º/2/2021, retirou o sigilo dos próprios autos (“Retiro o sigilo dos presentes autos”); em 9/2/2021, a Segunda Turma, por maioria, não conheceu do agravo dos procuradores, consignando o relator que os trechos vindos a público não expunham a vida privada ou a intimidade dos interlocutores, mas diálogos travados no exercício das respectivas atribuições e em razão delas, razão pela qual não estariam cobertos pelo sigilo.

21. Em 15/2/2021, ao apreciar pedido do Conselho Federal da OAB, o relator fixou a regra que interessa a este requerimento:

“Nada impede, porém, que o peticionante tenha acesso aos documentos encartados nos autos desta reclamação, com base no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal, os quais asseguram a todos o direito de ‘receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...] [...]’, permitindo, ademais, a extração de cópias e a obtenção de certidões para a defesa de interesses pessoais, institucionais ou coletivos.” (Rcl 43.007/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 15/2/2021)

22. O entendimento foi reiterado em 12/4, 3/5 e 2/9/2021, “sem prejuízo da obtenção de cópias dos diálogos já tornados públicos nesta Reclamação, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal”, e os diálogos foram compartilhados com o TCU, o STJ, a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da República, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União. As razões de decidir transportam-se por inteiro para o caso Master: o material diz respeito ao exercício de funções públicas, e não à vida privada; o interesse público na apuração da conduta de agentes do Estado prevalece sobre a preferência dos envolvidos pela reserva; e, tornada pública parte do acervo, o acesso ao restante não pode ser negado a quem invoca o art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição.

III.4. O levantamento do sigilo como remédio contra o vazamento seletivo e

descontextualizado

23. O sigilo processual só cumpre a sua função enquanto é efetivo. Quando o conteúdo dos autos passa a circular por vias não institucionais, o sigilo deixa de proteger a investigação e passa a proteger o vazador: é ele quem escolhe o que divulgar, quando divulgar e a quem entregar.

24. Que esse é o regime de fato vigente no caso, os próprios autos o registram, e nas decisões de Vossa Excelência. Em 6 de março de 2026, acolhendo requerimento da defesa, Vossa Excelência determinou a abertura de inquérito para apurar o vazamento de informações e mensagens extraídas dos aparelhos celulares do investigado, com a ressalva expressa de que a apuração deveria buscar identificar “as pessoas que teriam o dever de guardar o material sigiloso e o violaram”, e não os jornalistas que a ele tiveram acesso indireto. Em 19 de maio de 2026, no âmbito da mesma operação, foi autorizada a apuração de eventual crime de violação de sigilo funcional, com o afastamento de servidor suspeito de repassar peças à imprensa. E, na decisão de 8 de setembro de 2026 (Pet 16.662/DF), cuja eficácia veio a ser suspensa em 9 de setembro de 2026 (SL 1.946/DF), sem prejuízo do registro nela contido, consignou-se que relatório da autoridade policial revelou informação relativa a caso que “está em sigilo, pendente de decisão judicial”, frustrando a eficácia de medidas ainda pendentes.

25. As providências repressivas são necessárias, mas atuam sobre o efeito. Enquanto o acervo permanecer reservado, cada nova revelação de imprensa exigirá nova apuração, e a suspeita recairá, sucessivamente, sobre todos os que têm acesso aos autos – gabinetes, Ministério Público, autoridade policial e defensores. Com os autos públicos, não há mais o que vazar: a publicidade suprime o objeto do ilícito e devolve ao Tribunal o controle sobre o tempo e a forma da divulgação, que hoje pertencem a quem vaza.

26. O vazamento seletivo é, por definição, descontextualizado: o fragmento é

escolhido pelo efeito que produz, não pelo que explica. A divulgação oficial, integral e simultânea retira do vazador esse poder de edição. Quando o conjunto está disponível para todos, o recorte perde valor, porque pode ser imediatamente confrontado com o inteiro. Foi esse o efeito prático da Rcl 43.007/DF: as mensagens da Operação Spoofing haviam chegado ao público, desde 2019, por vazamentos à imprensa, sem autenticação e sem contexto; com o levantamento do sigilo, o que circulava como material hackeado passou a ser documento periciado, em poder do Estado, reservada aos processos competentes a discussão sobre autenticidade e valor probatório. A publicidade não criou o vazamento, substituiu-o.

27. Há, ainda, um dado normativo. A divulgação não autorizada de informação sigilosa é ilícito funcional (Lei nº 12.527/2011, art. 32, IV) e crime (CP, art. 325), e a Justiça Eleitoral reprime, como ilícito de propaganda, a difusão de “fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” que atinjam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C a 9º-E, na redação da Res.-TSE nº 23.732/2024; Res.-TSE nº 23.714/2022, art. 2º). O sistema já reconhece que o fragmento descontextualizado é um vício, e não um dado neutro. A repressão a posteriori, contudo, chega tarde no calendário eleitoral e depende de que se demonstre o que ficou fora do contexto – demonstração impossível enquanto o contexto está sob sigilo.

III.5. A equidade eleitoral

28. Faltam vinte e cinco dias para o primeiro turno das eleições gerais de 2026. Foram requeridos treze registros de candidatura à Presidência da República, e o caso Master – que envolve a suposta relação de um banqueiro com autoridades dos três Poderes e com dirigentes e candidatos de diferentes campos políticos – tornou-se tema central da disputa. O acervo destes autos alcança, ademais, detentores de mandato que concorrem à reeleição e pré-candidatos a cargos majoritários em distintas unidades da Federação.

29. O ordenamento eleitoral repousa sobre a igualdade de oportunidades entre candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*), sobre a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (CF, art. 14, § 9º) e sobre a igualdade de chances entre partidos, princípio que vincula todos os órgãos do Estado, inclusive o Poder Judiciário, ao dever de neutralidade. Foi esse o fundamento da ADPF 1.017/AL, na qual o Plenário assentou, em razão da paridade de armas e do dever de neutralidade do Estado em relação aos partidos políticos e candidatos, a inconstitucionalidade de decisões jurisdicionais tendentes a promover o desequilíbrio da disputa político-eleitoral.

30. O sigilo remanescente produz exatamente esse desequilíbrio. Cria classes de competidores: quem tem acesso aos autos conhece o conjunto; os demais conhecem o que a imprensa publica. Transfere a terceiros a decisão sobre o que o eleitor saberá e quando o saberá, no momento de maior rendimento eleitoral. E impede a resposta, porque o candidato ou partido mencionado em um fragmento não pode contrapor o contexto que permanece reservado.

31. O direito atingido não é apenas o do requerente. A publicidade dos atos processuais serve, antes, a quem decide a eleição. Ao cidadão a Constituição assegura receber dos órgãos públicos informação de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XIV e XXXIII), e a ordem eleitoral protege a livre formação da vontade do eleitor, bem jurídico em nome do qual a Justiça Eleitoral reprime a difusão de fatos gravemente descontextualizados (Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C a 9º-E). O eleitor que decide sobre treze candidaturas à Presidência da República, além das que concorrem aos demais cargos, precisa de informação verificável, não de fragmento cuja moldura pertence a quem o divulgou. Enquanto o contexto permanece reservado, a formação do juízo do eleitor apoia-se no recorte, sem possibilidade de conferi-lo com o inteiro, e é essa possibilidade que a publicidade das peças restitui, no único momento em que ainda tem utilidade.

32. A neutralidade, aqui, não se realiza pelo silêncio – que já não é possível –, mas pela simetria: o mesmo acervo, ao mesmo tempo, para todos. A publicidade do acervo destes autos, com as ressalvas do item IV, é a solução que não favorece competidor algum, e é também a que melhor preserva a autoridade das decisões desta Corte, que passam a ser lidas com os elementos que as fundamentaram, e não pelo recorte de quem os divulga.

IV. RESSALVAS

33. Não se postula a exposição indiscriminada de dados de terceiros nem se pretende comprometer o que ainda esteja em curso. Mantêm-se sob ocultação: (i) dados pessoais e da vida privada de pessoas não investigadas (Lei nº 12.527/2011, art. 31); (ii) dados bancários, fiscais e telemáticos de terceiros sem relação com o objeto da apuração; (iii) as diligências ainda pendentes de cumprimento cuja eficácia dependa da reserva, tal como indicadas fundamentadamente pela autoridade policial (CPP, art. 20; Lei nº 12.527/2011, art. 23, VIII); e (iv) o conteúdo de eventuais acordos de colaboração premiada até o recebimento da denúncia (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, § 3º).

34. As ressalvas realizam-se pela ocultação da parte reservada, com acesso à parte restante (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 2º), e não pela manutenção do sigilo integral dos autos. Cabe, ainda, que a decisão indique de forma motivada quais peças permanecem reservadas e por quê (CF, art. 93, IX), a fim de que a própria restrição seja controlável e a sua subsistência possa ser reavaliada.

V. PEDIDOS

35. Ante o exposto, o requerente pede:

- a) a admissão do requerente para o fim específico deste requerimento, com a autuação e juntada desta petição aos autos ou, se assim entender Vossa Excelência, o seu processamento em apartado;

- b) o levantamento do sigilo dos autos da Petição nº 15.556/DF, com a disponibilização pública das peças, decisões, manifestações e documentos que os integram, ressalvadas apenas as hipóteses do item IV;
- c) a extensão do levantamento aos demais feitos conexos do caso Banco Master sob a relatoria de Vossa Excelência – Petições nº 15.219/DF, 15.612/DF, 15.676/DF, 15.771/DF, 15.873/DF, 15.978/DF, 16.063/DF e 16.078/DF e Inquérito nº 5.026/DF –, bem como aos incidentes, apensos e extensões a eles distribuídos por prevenção (RISTF, art. 69), com as mesmas ressalvas, excluídas a Petição nº 16.669/DF, de relatoria distinta, e a matéria concentrada na Petição nº 16.704/DF;
- d) que a decisão indique, motivadamente, as peças que eventualmente permaneçam sob reserva e o fundamento legal correspondente, assegurado o acesso à parte não sigilosa mediante ocultação da parte reservada (Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 2º);
- e) a juntada do instrumento de procuração e a intimação dos advogados subscritores para os atos subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2026.

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

PROCURAÇÃO

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, através de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pela seu Presidente **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, sociólogo, RG nº 17.977.823-7, CPF sob nº 026.381.168-90, residente e domiciliado na Av. Dr. Giuseppe Aufiero nº 683 casa 100 condomínio Veneto – Araraquara/SP – CEP 14806-431, nomeia como seus advogados as pessoas de **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP n. 261.268 e OAB/DF n. 37.922, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA**, OAB/DF nº 54.357; **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174; todos com endereço profissional na SHIS QL 20, conjunto 3, casa 09 – Lago Sul - Brasília/DF – CEP: 71650-135, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad juditia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses do Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

**EDSON ANTONIO
EDINHO DA
SILVA:02638116890**

Assinado de forma digital por
EDSON ANTONIO EDINHO DA
SILVA:02638116890
Dados: 2025.11.11 12:14:25 -03'00'

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
PARTIDO DOS TRABALHADORES



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	114070/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16)
Data/Hora do Envio	09/09/2026, às 22:15:37
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES 2 - Procuração Assinado por: EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:31:42